

À ILMA. COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CE - SEDUC

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº. 03/2021-SEDUC/CELOS

CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 00.611.868/0001-28, com sede à Rua Monsenhor Bruno, nº. 1153, Sala 415, Bairro Aldeota, CEP 60.115-191, na cidade de Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a declarou inabilitada da TOMADA DE PREÇOS Nº. 03/2021-SEDUC/CELOS da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Aracati/CE, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir apresentadas.

1. DOS FATOS

Como se sabe, a Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Aracati/CE publicou, por intermédio de sua Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, o edital da TOMADA DE PREÇOS Nº. 03/2021-SEDUC/CELOS, cujo objeto é a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE SERVIÇOS REMANESCENTES DA ESCOLA E.E.F. FRANCISCO SABOIA E DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA*, conforme projetos e especificações.

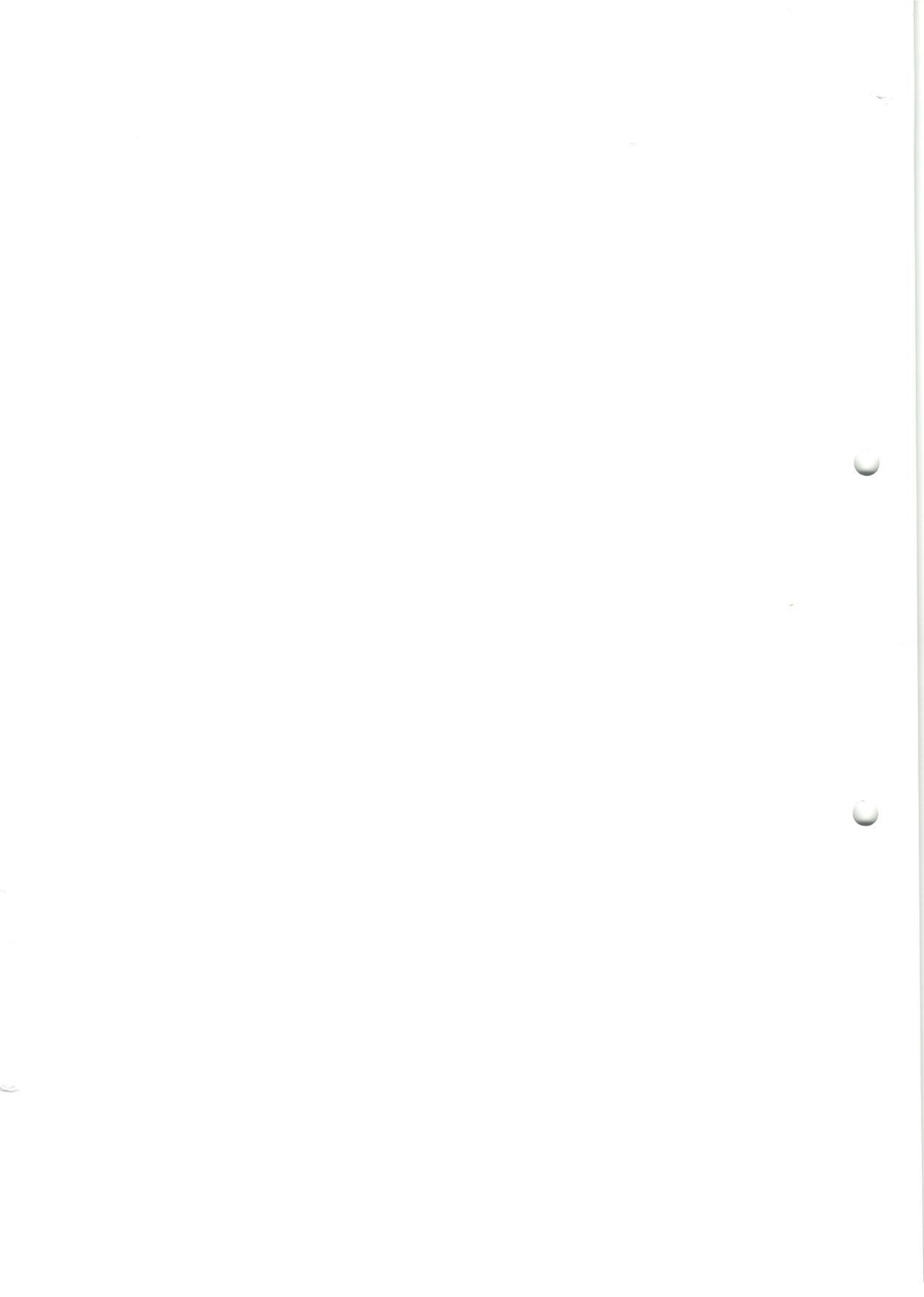
Em que pese a recorrente ter apresentado sua proposta comercial e documentos de habilitação em estrita concordância com as disposições do edital, foi declarada inabilitada, sob a seguinte justificativa:

- EMPRESAS INABILITADAS - por descumprimento de exigências editalícias:

1 CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ Nº 00.611.868/0001-28 - Item 4.1.III b.



Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, a decisão que declarou a **CONSTRUTORA IMPACTO** inabilitada não merece prosperar. É que, conforme será a seguir demonstrado, a documentação



relativa à qualificação técnica apresentada pela recorrente atende plenamente a exigência do item 4.1.III.b do edital, razão pela qual deve ser imediatamente reformado o referido ato administrativo. Senão vejamos:



2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DO TOTAL ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL - SOMATÓRIO DE ATESTADOS - PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO

Ilustre Comissão, a decisão que inabilitou a CONSTRUTORA IMPACTO do presente certame não merece prosperar, tendo em vista que **o instrumento convocatório não traz qualquer disposição limitando a quantidade de atestados que podem ser apresentados pelas empresas para comprovar a sua qualificação técnica**. Portanto, se não há limitação expressa, é presunção básica a possibilidade de somatório dos atestados, através do que, pelo próprio relatório realizado pelo órgão, a empresa atenderia indubitavelmente as exigências do edital.

Neste sentido, dispõe o item 4.1.III do edital:

"4.0 DA HABILITAÇÃO

4.1. Para habilitação deverão as licitantes apresentar os documentos abaixo relacionados, no envelope nº 01 - Documentos de Habilitação, em uma única via, em original ou cópias devidamente autenticadas:

[...]

III - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

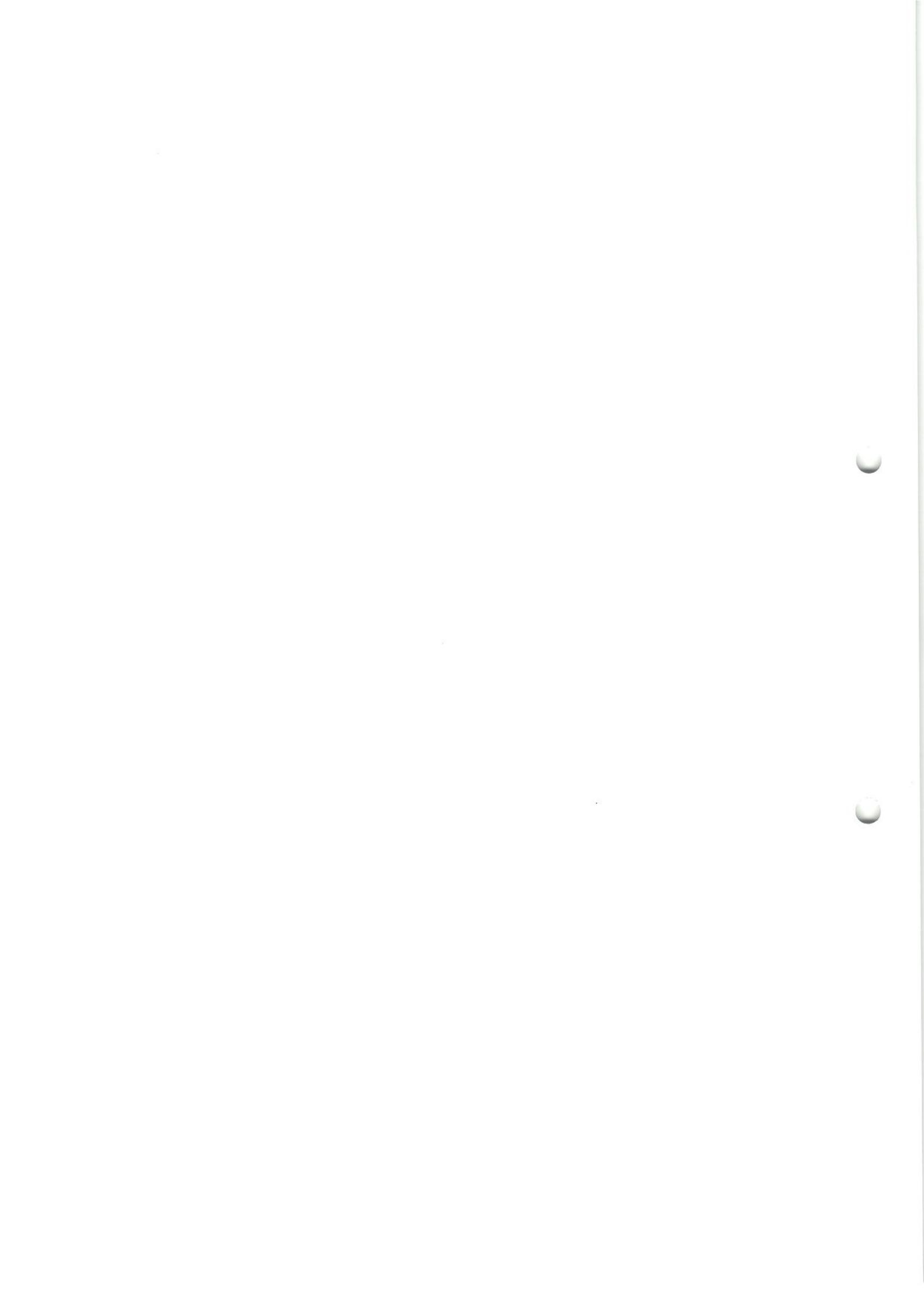
a) Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, e executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:

- Execução de obras e serviços de construção de edificação em estrutura de concreto armado, paredes em alvenaria, piso em cerâmica/industrial, cobertura em telhas cerâmicas e instalações prediais, com área de construção de no mínimo 400,00m² (quatrocentos metros quadrados) e quadra poliesportiva em piso industrial e cobertura em estrutura metálica e telhas de alumínio, com área de construção de no mínimo 300,00m² (trezentos metros quadrados).

c) Comprovação de capacidade técnico profissional da licitante, através de Atestado Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente - CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:

- Execução de obras e serviços de construção de edificação em estrutura de concreto armado, paredes em alvenaria, piso em cerâmica/industrial, cobertura em telhas cerâmicas e instalações prediais e quadra poliesportiva em piso industrial e cobertura em estrutura metálica e telhas de alumínio.



Como se pode ver, o edital, em seu item 4.1.III.b, não prevê qualquer limitação quanto ao número máximo de atestados que podem ser apresentados por licitante, a título de comprovação da capacidade técnica operacional.

Diante disso, fica claro perceber que a documentação apresentada pela empresa atende plenamente a exigência trazida no item 4.1.III.b do edital. É o que facilmente se pode extrair das Certidões de Acervo Técnico com Atestado nº. 216534/2020, nº. 216537/2020 e nº. 251469/2021, emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – CREA/CE.

Ora, tais documentos deixam claro que a empresa possui experiência, entre outros serviços, na execução de obras e serviços de *construção de edificação em estrutura de concreto armado, paredes em alvenaria, piso em cerâmica/industrial, cobertura em telhas cerâmicas e instalações prediais, com área de construção superior a 400,00m² (quatrocentos metros quadrados), e de quadra poliesportiva em piso industrial e cobertura em estrutura metálica e telhas de alumínio, com área de construção superior a 300,00m² (trezentos metros quadrados).*

Tanto isso é verdade que basta uma breve análise do Parecer de Julgamento da Documentação de Habilitação, mais especificamente da tabela com a indicação dos serviços que cada atestado técnico apresentado pela CONSTRUTORA IMPACTO comprova já terem sido executados pela mesma, para se verificar que existe um OK para cada serviço citado no item 4.1.III.b do instrumento convocatório. Neste sentido, vejamos a referida tabela:

ATESTADOS TÉCNICOS APRESENTADOS:

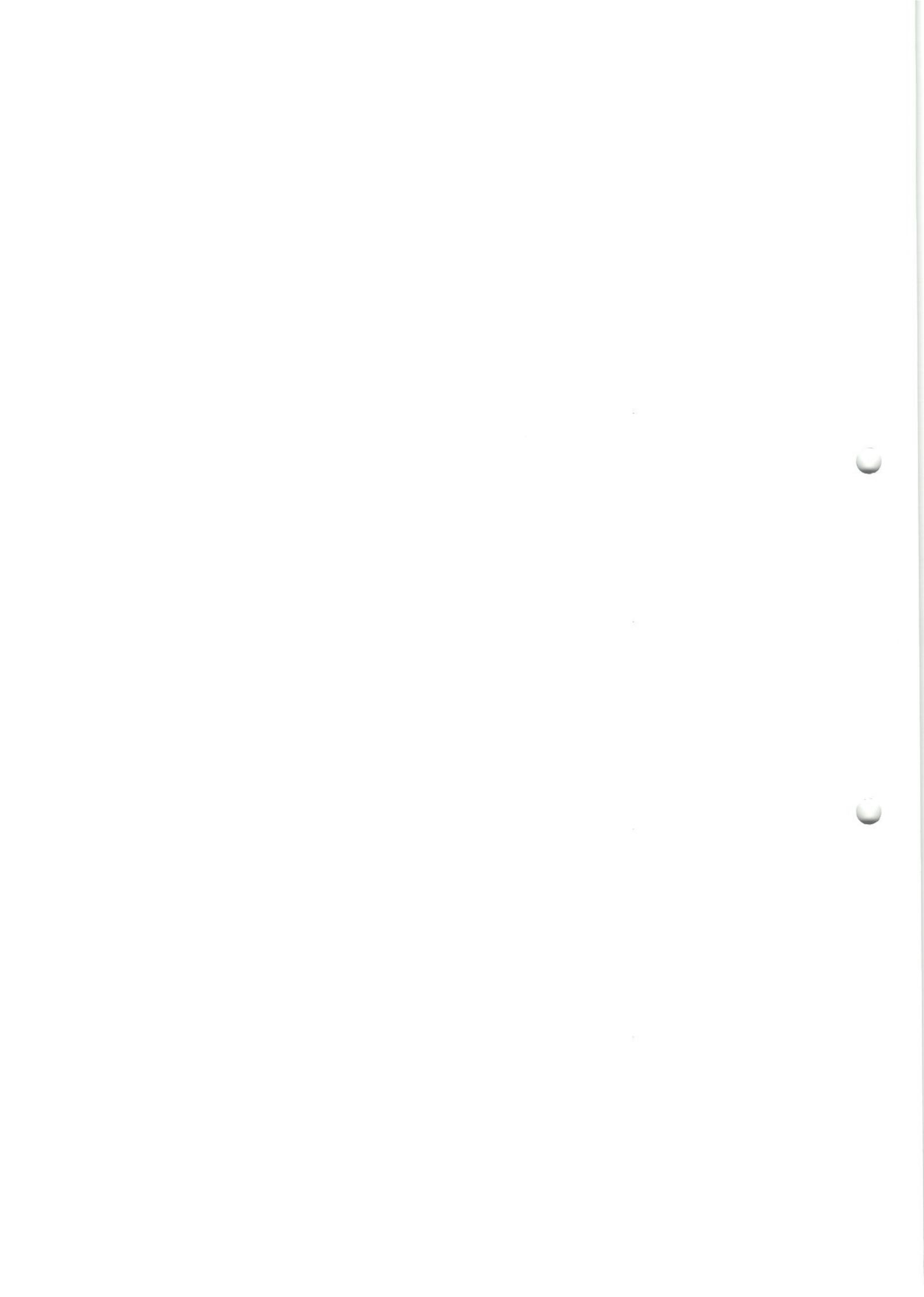
CAT/CREA-CE	EDIFICAÇÃO					QUADRA			STATUS
	ESTR. CONCRETO	ALVENARIA	PISO CER/IND	COB. TELH. CERAMICA	INST. PREDIAIS	PISO INDUST	ESTRUT. METALICA	TELHAS ALUMÍNIO	
216534/2020	OK	OK	OK	OK	OK	OK	NÃO	NÃO	N.A.
216537/2020	OK	OK	OK	OK	OK	NÃO	NÃO	NÃO	N.A.
251469/2021	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	OK	OK	N.A.

Portanto, não há como se admitir a decisão ora guerreada, tendo em vista que a CONSTRUTORA IMPACTO demonstrou de modo pleno a sua vasta experiência na execução dos serviços mencionados no item 4.1.III.b do instrumento convocatório, não havendo motivos para sua inabilitação no presente certame.

A Tabela acima transcrita, elaborada pela própria Comissão Julgadora, é bastante clara e irrefutável, pois em cada um dos 8 serviços descritos há a indicação de que um dos atestados apresentados pela empresa atenderia.

Para os serviços de Estrutura Concreto, Alvenaria, Piso Cer/Ind, Cob. Telh. Cerâmica, e Inst. Prediais, as CATs 216534/2020 e 216537/2020 atendem. Para o serviço de Piso Indust., a CAT 216534/2020 atende. Por fim, para os serviços de Estrutura Metálica, e Telhas Alumínio, a CAT 251469/2021 atende.

É importante destacar que, de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas (sobretudo do Tribunal de Contas da União), **a regra nas licitações é admitir o somatório dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da qualificação técnica.** A seu turno, caso o órgão licitante entenda necessário vedar o somatório dos atestados, deve-se justificar previamente os motivos, demonstrando os elementos técnicos do objeto do certame que embasam tal proibição, o que no caso não



aconteceu, de modo que é indiscutível a possibilidade de somatório dos atestados.



Senão, vejamos o entendimento do TCU:

“É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.”

(TCU, Acórdão nº. 1095/2018-Plenário, Relator: Ministro Augusto Nardes, julgado em 16/05/2018)

“A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.”

(TCU, Acórdão nº. 7982/2017-2ª Câmara Relatora: Ministra Ana Arraes, julgado em 29/08/2017)

“A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo.”

(TCU, Acórdão nº 7105/2014-2ª Câmara, Relator: Ministro Marcos Bemquerer, julgado em 18/11/2014)

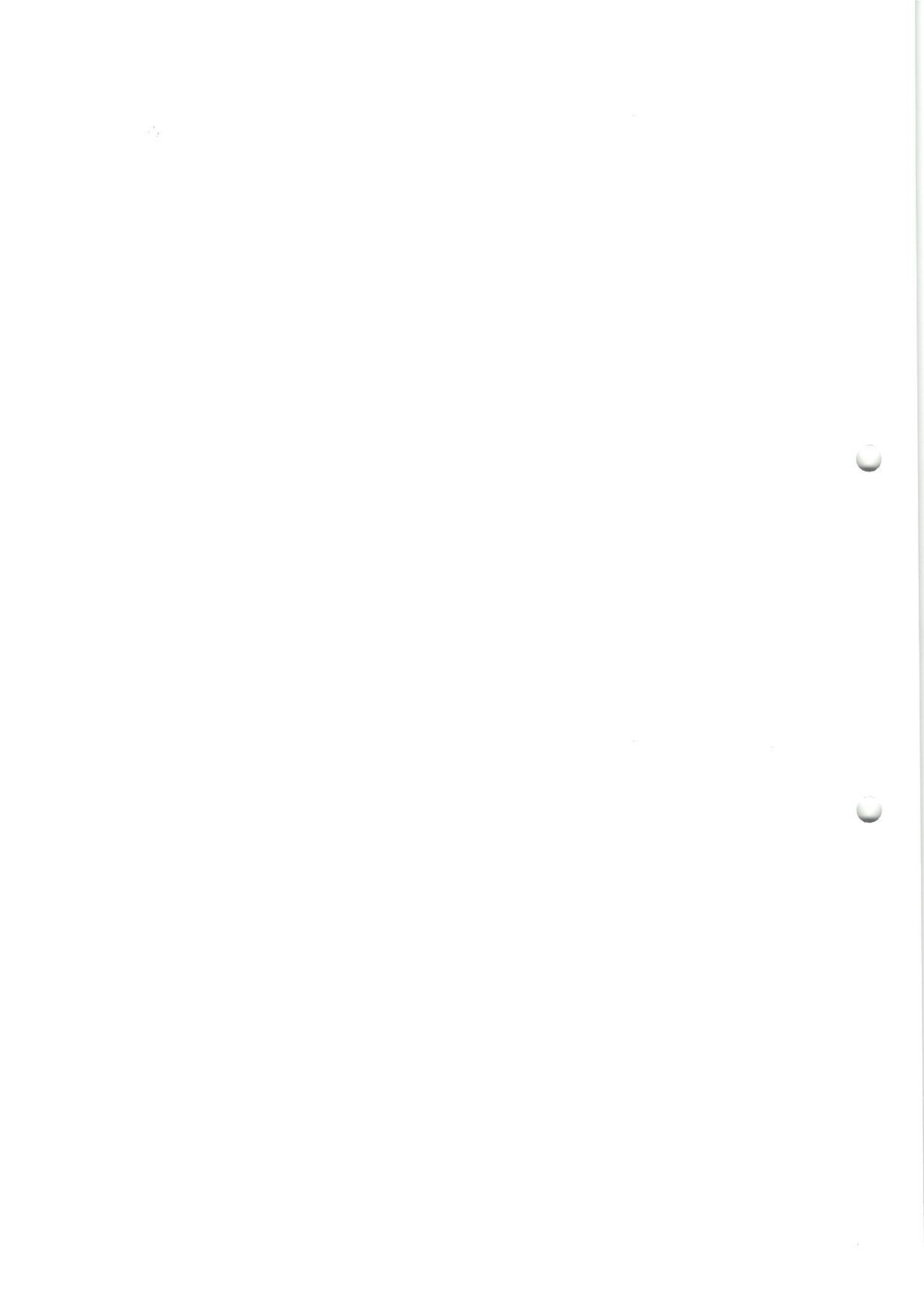
“É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.”

(TCU, Acórdão nº. 849/2014-2ª Câmara, Relator: Ministro Marcos Bemquerer, julgado em 11/03/2014)

“É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.”

(TCU, Acórdão nº. 1865/2012-Plenário, Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa, julgado em 18/07/2012)

“Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único.”



Assim, aplicando-se o entendimento do Tribunal de Contas da União ao presente caso, fica claro perceber que a inabilitação da CONSTRUTORA IMPACTO foi indevida, pois o somatório dos atestados apresentados atende completamente o exigido pelo edital.

Ora, além de o edital não trazer de forma expressa qualquer limitação ao número de atestados, não existe qualquer justificativa técnica para justificar a necessidade de apresentação de um único atestado para comprovação da exigência contida no item 4.1.III.b, o qual abranja todas as atividades ali mencionadas.

Veja-se que por força da Súmula n.º 222, também do TCU, devem ser observadas as determinações daquela Corte de Contas no que disser respeito às normas gerais de licitação por todos os órgãos da Administração Pública de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

“Súmula n.º 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Com base na Súmula n.º 222, acima mencionada, os Administradores Públicos não podem se esquivar de cumprir com as decisões do TCU. Importante ressaltar que a obediência à referida súmula decorre das competências legais e constitucionais dadas ao TCU, motivo pelo qual é imperiosa a sua observância, sob pena de malferir ainda o Princípio da Legalidade.

Imperioso se demonstrar que o STJ possui entendimento de que **as decisões do TCU exaradas dentro de suas atribuições constitucionais possuem caráter impositivo e vinculante para a Administração**. A exemplo, veja-se a ementa do Recurso Especial n.º 464.633, de relatoria do Ministro Félix Fischer:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. REGISTRO. NEGATIVA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

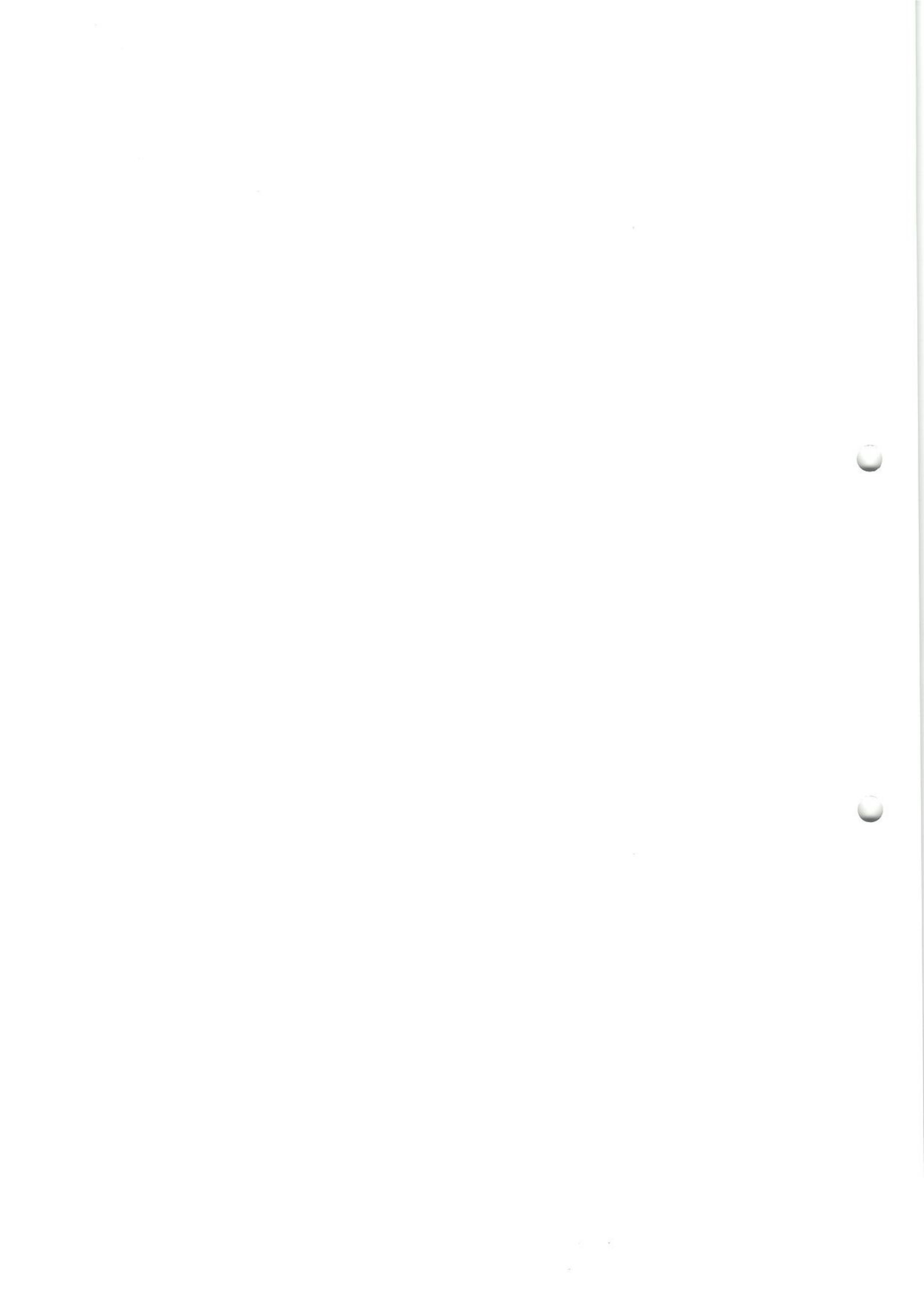
[...]

III - A decisão do Tribunal de Contas que, dentro de suas atribuições constitucionais (art. 71, III, CF), julga ilegal a concessão de aposentadoria, negando-lhe o registro, possui caráter impositivo e vinculante para a Administração.

IV - Não detendo a autoridade federal impetrada poderes para reformar decisão emanada do TCU, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental que se volta contra aquela decisão. Recurso não conhecido.”

(REsp 464.633/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 31/03/2003, p. 257)

Assim, é cediço ser atribuição constitucional do Tribunal de Contas da União julgar a correta aplicação de recursos públicos no País. *In verbis*, o texto constitucional:



"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

[...]

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96."

Reforçando o comando constitucional, a Lei nº 8.443/92 dispõe:

"Art. 4º O Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, em todo o território nacional, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

[...]

Art. 41. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

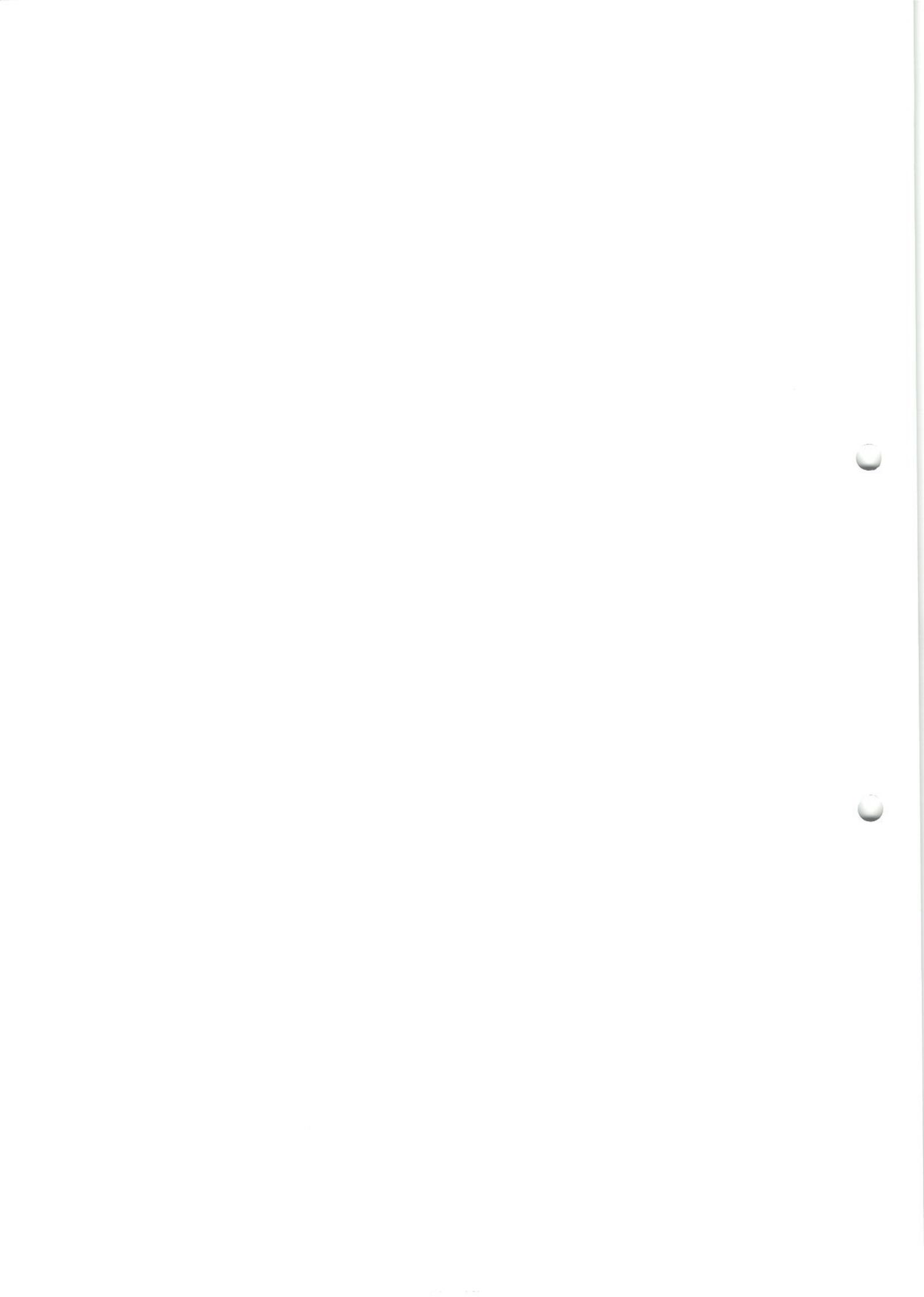
I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial da União, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno:

[...]

b) os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 38 desta Lei;"

Portanto, claro como a luz solar é o fato de que a Administração Pública deve estrita observância às determinações feitas pelo Tribunal de Contas da União, sob pena de incorrer em ilegalidades e, sobretudo, inconstitucionalidades no processo. Veja-se que, pelo Princípio da Legalidade, não há como se admitir o descumprimento às determinações do TCU.

Tal princípio, é bom se frisar, deve ser respeitado por força não só do que dispõe não só a Lei nº. 8.666/93, mas também a Constituição Federal. Senão, vejamos:



Lei nº. 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Em igual direção, cumpre mencionarmos a doutrina pátria sobre o assunto:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo de vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa."

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20ª Edição. Editora Malheiros, p. 82-83)

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

"Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia



a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira"
(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Com efeito, diante de tudo o que restou acima demonstrado, fica claro perceber que a decisão que inabilitou a CONSTRUTORA IMPACTO do presente certame **não se adequa à jurisprudência do Tribunal de Contas da União**, motivo pelo qual deve ser prontamente modificada. Repise-se e resalte-se, ainda que à exaustão, o fato de que **o edital não traz qualquer limitação quanto ao número de atestados que podem ser apresentados no certame, como também não existe qualquer justificativa técnica prévia à licitação que embase o referido entendimento.**

Ademais, uma vez que a decisão cria requisito não previsto no edital, fica claro perceber que a decisão administrativa ora proferida, *data maxima venia*, vai de encontro ainda ao que está insculpido no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que **deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório**, senão vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Com efeito, **tendo em vista que a licitante obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital**, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, *caput*, os seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos



A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *"edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas"* (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** declarada habilitada na Tomada de Preços nº. 03/2021-SEDUC/CELOS da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Aracati/CE, **em razão de a empresa ter cumprido à risca o instrumento convocatório e apresentado atestados de capacidade técnica que demonstram de forma clara que a empresa executou obras em características compatíveis e similaridade pertinente com o objeto da presente contratação.**

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que sejam acatados os argumentos soerguidos pela **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, reformando-se a decisão que a declarou inabilitada da TOMADA DE PREÇOS Nº. 03/2021-SEDUC/CELOS da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Aracati/CE, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com sua participação.

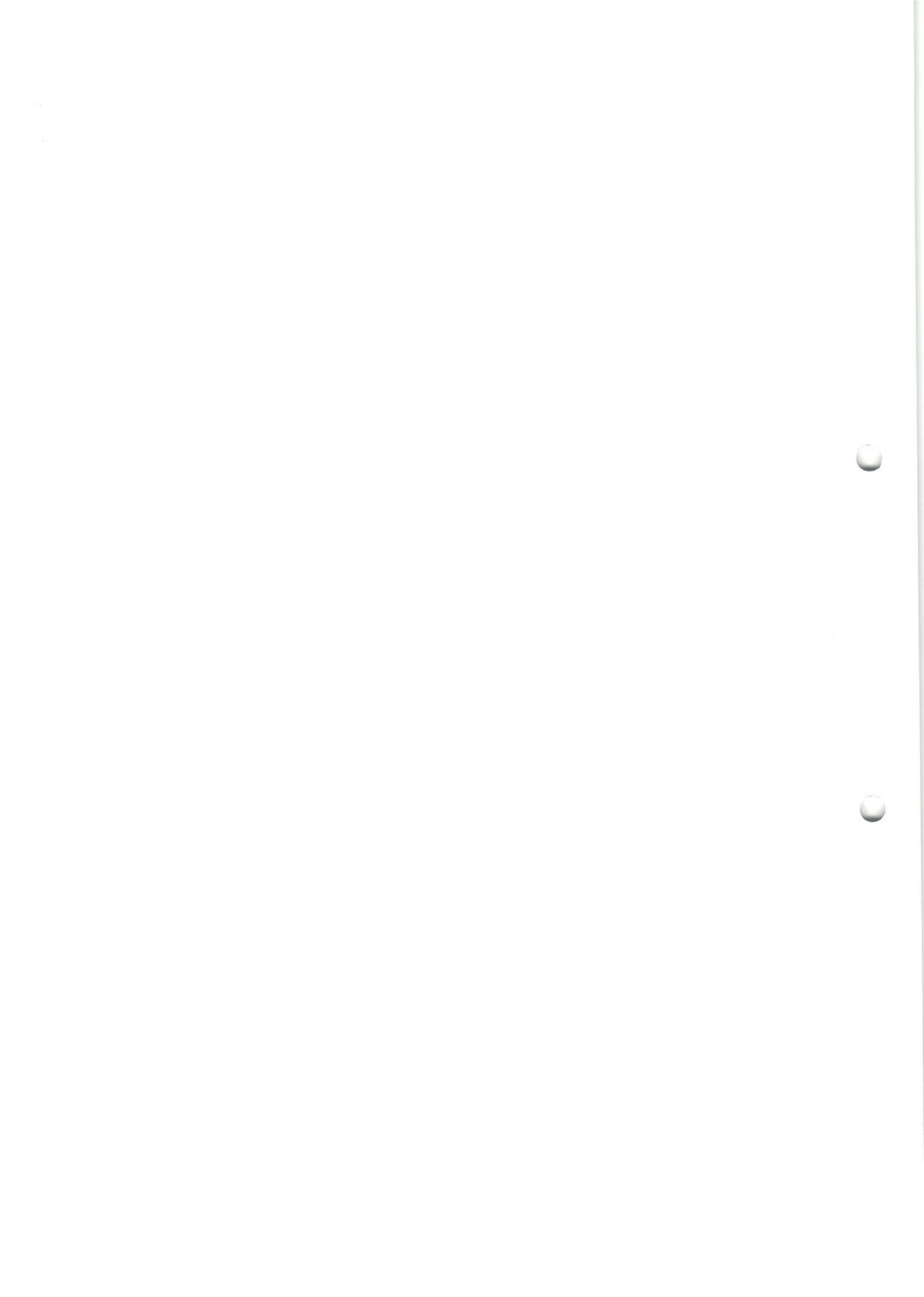
Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 23 de novembro de 2021.

Construtora Impacto Comércio e Serviços Eireli

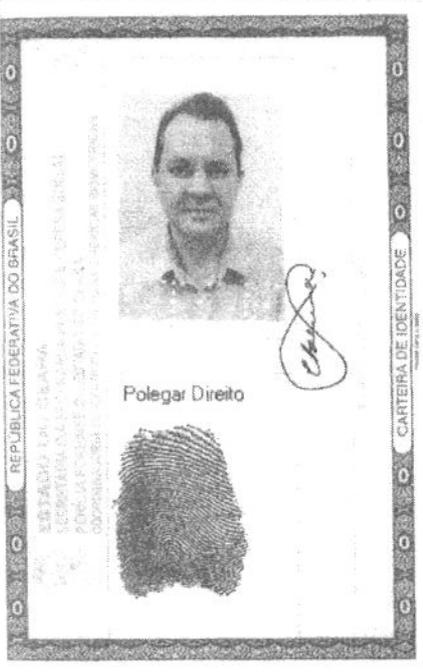
Elizete Bastos Lima
CPF: 209.226.903-44

CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
RESPONSÁVEL LEGAL





O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em terça-feira, 4 de maio de 2021 10:48:52 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/03090405219716476185>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 03090405219716476185-1
Data: 04/05/2021 10:34:56
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALL23657-ATZS;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 • cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.611.868/0001-28 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/05/1995
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.99-1-01 - Administração de obras 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 50.99-8-99 - Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO R MONSENHOR BRUNO	NÚMERO 1153	COMPLEMENTO SALA 415
---------------------------------	----------------	-------------------------

CEP 60.115-191	BAIRRO/DISTRITO ALDEOTA	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
-------------------	----------------------------	------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO tiagowashington@yahoo.com.br	TELEFONE (85) 9933-9780
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

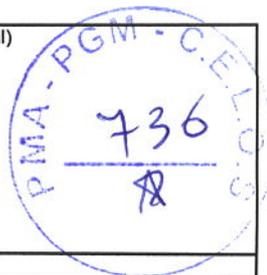
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 22/11/2021 às 08:35:08 (data e hora de Brasília).



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600054798

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2000025286

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

FORTALEZA

Local

28 Fevereiro 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5397657 em 02/03/2020 da Empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI, Nire 23600054798 e protocolo 200529251 - 19/02/2020. Autenticação: 52B9BE7E2D1B932955381F1E4D72D7AA796C929E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/052.925-1 e o código de segurança qkd8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/03/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/052.925-1	CEP2000025286	18/02/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
209.229.903-44	ELIZEU BASTOS LIRA

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5397657 em 02/03/2020 da Empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI, Nire 23600054798 e protocolo 200529251 - 19/02/2020. Autenticação: 52B9BE7E2D1B932955381F1E4D72D7AA796C929E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/052.925-1 e o código de segurança qkd8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/03/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

**4ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**

**CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 00.611.868/0001-28**



ELIZEU BASTOS LIRA, Brasileiro, Natural de ITAPAJÉ/CE, Separado judicialmente, Maior de Idade, nascido em 26/10/1963, Portador da Carteira de Identidade nº 95002116452 SSP/CE, Portador do CPF nº 209.229.903-44, Residente e domiciliado á Rua Dra. Wanda Sidou nº 1880 Casa 126, Bairro Cajazeiras, Fortaleza, Ceará, CEP: 60864-455, Resolve alterar e consolidar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI, que gira nesta praça sob a Denominação "CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Com Sede a Rua Professor Solon farias nº 2624 Sala 01, Bairro José de Alencar, Fortaleza, Ceará, CEP: 60830-045, cujo ato constitutivo encontra-se registrado na Junta Comercial do Ceará sob NIRE 23600054798 por despacho de 08/06/2015, e aditivos AC-2016006498-8 por despacho de 18/01/2016; AC-2016222955-0 por despacho de 01/06/2016 e AC_2016287571-1 por despacho de 21/11/2016, devidamente Inscrita no CNPJ nº 00.611.868/0001-28, mediante as clausulas e condições seguintes:

Clausula Primeira – Resolve alterar endereço comercial para a Rua Monsenhor Bruno nº 1153 Sala 415 Bairro Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP: 60115-190.

Clausula Segunda – Os Objetivos da Empresa EIRELI São: Construção de ediffcios em geral, elaboração, planejamento e analise de projetos de engenharia, agronomia, avaliação, vistoria e pericia técnica de imóveis rurais e urbanos, topografia, sondagem, jardinagem, demolição, terraplanagem, supervisão, coordenação e orientação técnica, planejamento, projeto e especificação, execução desenhos técnicos , assistência, assessoria e consultoria, auditoria, laudo e parecer técnico, elaboração de orçamentos de obras e serviços técnicos, fiscalização de obras, administração e gerenciamento de obras, prestação de serviços de qualquer natureza, locação de mão de obra especializada e não especializada, condução e execução de manutenção de instalações e montagens industriais, serviços de terceirizações, limpeza pública, coleta de lixo urbano e hospitalar, remoção e beneficiamento de lixo e resíduos sólidos, edificações, estradas, aeroportos, sistema de transporte em geral, transporte escolar, construção de abastecimento de água, rede de esgoto, saneamento, drenagem, portos, rios e canais, construção de barragens, açudes, diques, passagens molhadas, pontes, pavimentações poliédricas, paralelepípedos e asfálticas, fundações, instalações elétricas de baixa e alta tensão, hidráulicas, hidro sanitárias, subestações, eletrificação rural, rede de computadores, eletrônica, fibra ótica, serviços de informática, manutenção de aparelhos de ar condicionado, janeliros, centrais de ar, câmaras frigoríficas.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO EIRELI

ELIZEU BASTOS LIRA, Brasileiro, Natural de ITAPAJÉ/CE, Separado judicialmente, Maior de Idade, nascido em 26/10/1963, Portador da Carteira de Identidade nº 95002116452 SSP/CE, Portador do CPF nº 209.229.903-44, Residente e domiciliado á Rua Dra. Wanda Sidou nº 1880 Casa 126, Bairro Cajazeiras, Fortaleza, Ceará, CEP: 60864-455, Resolve alterar e consolidar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI, que gira nesta praça sob a Denominação "CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Com Sede a Rua Monsenhor Bruno nº 1153 Sala 415, Bairro Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP: 60115-190. cujo ato constitutivo encontra-se registrado na Junta Comercial do Ceará sob NIRE 23600054798 por despacho de 08/06/2015, e aditivos AC-2016006498-8 por despacho de 18/01/2016; AC-2016222955-0 por despacho de 01/06/2016 e AC_2016287571-1 por despacho de 21/11/2016, devidamente Inscrita no CNPJ nº 00.611.868/0001-28.

DA DENOMINAÇÃO: SEDE – PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula Primeira - A Empresa EIRELI gira sob a Denominação "CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Com Sede e domicílio na Rua Monsenhor Bruno nº 1153 Sala 415, Bairro Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP: 60115-190.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5397657 em 02/03/2020 da Empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI , Nire 23600054798 e protocolo 200529251 - 19/02/2020. Autenticação: 52B9BE7E2D1B932955381F1E4D72D7AA796C929E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/052.925-1 e o código de segurança qkd8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/03/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

4ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 00.611.868/0001-28

Parágrafo Primeiro - Observadas as disposições da legislação aplicável, a empresa poderá abrir e fechar filiais, agências e/ou escritórios comerciais em qualquer parte do território nacional por decisão do Titular.

Cláusula Segunda - O Prazo De Duração Da Empresa EIRELI Será Por Tempo Indeterminado, e iniciou suas atividades em 22 de maio de 1995.

DO CAPITAL – DA INTEGRALIZAÇÃO

Cláusula Terceira - O Capital da EIRELI é de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, pelo titular, a saber:

Titular	Perc%	Valor R\$
ELIZEU BASTOS LIRA	100,00	900.000,00

Parágrafo Único - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

DA CESSÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DO CAPITAL

Cláusula Quarta – O Capital da EIRELI é indivisível perante a empresa e a terceiros, e não poderá estar representada por mais de um titular, e da mesma forma, não poderão ser cedidas, transferidas, alienadas, inclusive em relação aos direitos sobre as mesmas, sem o expresse consentimento do empresário, o qual, em condições de igualdade e preço, terá sempre o direito de preferência e na proporção das quotas que é possuidor

Clausula Quinta – Os Objetivos da Empresa EIRELI São:

Construção de edifícios em geral, elaboração, planejamento e análise de projetos de engenharia, agronomia, avaliação, vistoria e perícia técnica de imóveis rurais e urbanos, topografia, sondagem, jardinagem, demolição, terraplanagem, supervisão, coordenação e orientação técnica, planejamento, projeto e especificação, execução desenhos técnicos, assistência, assessoria e consultoria, auditoria, laudo e parecer técnico, elaboração de orçamentos de obras e serviços técnicos, fiscalização de obras, administração e gerenciamento de obras, prestação de serviços de qualquer natureza, locação de mão de obra especializada e não especializada, condução e execução de manutenção de instalações e montagens industriais, serviços de terceirizações, limpeza pública, coleta de lixo urbano e hospitalar, remoção e beneficiamento de lixo e resíduos sólidos, edificações, estradas, aeroportos, sistema de transporte em geral, transporte escolar, construção de abastecimento de água, rede de esgoto, saneamento, drenagem, portos, rios e canais, construção de barragens, açudes, diques, passagens molhadas, pontes, pavimentações poliédricas, paralelepípedos e asfálticas, fundações, instalações elétricas de baixa e alta tensão, hidráulicas, hidro sanitárias, subestações, eletrificação rural, rede de computadores, eletrônica, fibra ótica, serviços de informática, manutenção de aparelhos de ar condicionado, janeliros, centrais de ar, câmaras frigoríficas.

DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL – DOS PODERES DO TITULAR

Cláusula Sexta - A administração da empresa EIRELI cabe ao seu titular, ELIZEU BASTOS LIRA, acima qualificado, que terá a representação ativa e passiva da empresa, em juízo ou fora dele, tendo para tanto direito ao uso da denominação, a faculdade de movimentar contas bancárias, contrair empréstimos, receber e dar quitação, emitir e endossar duplicatas, constituir procuradores em nome da empresa para o bom desempenho das atividades sociais, podendo para tanto, sempre assinar isolada e indistintamente.



**4ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**

**CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 00.611.868/0001-28**



Parágrafo Único - O Titular, ELIZEU BASTOS LIRA, declara sob as penas da lei que não possui nem é titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada em qualquer parte do território nacional.

DO DESIMPEDIMENTO

Cláusula Sétima - O Titular, ELIZEU BASTOS LIRA, acima qualificado, declara sob as penas da lei que não está impedido por lei especial de exercer a administração da empresa e nem condenado ou sob efeitos de condenação a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade conforme artigo 1.011, parágrafo 1º do código civil.

DO BALANÇO PATRIMONIAL – DA APURAÇÃO DO RESULTADO ECONÔMICO – DA PARTICIPAÇÃO

Cláusula Oitava - Ao término de cada exercício em 31 de dezembro de cada ano, o titular procederá ao levantamento do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício após as deduções previstas em lei e no ato constitutivo da empresa individual de responsabilidade limitada, à formação de reservas que forem consideradas como necessárias e os lucros ou prejuízos serão suportados pelo empresário.

Parágrafo Único - No Curso Dos Quatro Meses Posteriores Ao Encerramento Do Exercício Comercial, O Empresário Deliberará Quanto Às Contas Patrimoniais E Do Resultado Econômico E Poderá Efetuar A Distribuição Dos Resultados De Cada Exercício.

DO FALECIMENTO OU DA INCAPACIDADE SUPERVENIENTE DO TITULAR

Cláusula Nona - No caso de falecimento do titular ou incapacidade superveniente comprovada, a empresa continuará com os herdeiros do falecido ou incapaz. depois de concluído o inventário, no caso de falecimento, será feita alteração com a inclusão do herdeiro na empresa e, no caso de incapacidade, será indicado pela família um representante legal na ocupará a condição de titular.

Parágrafo Único - no caso de desinteresse por parte do herdeiro ou representante legal em continuar as atividades da empresa, os direitos serão apurados em balanço especial a que se refere o “caput” do presente, serão pagos em moeda corrente em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira após 30 (trinta) dias do levantamento do balanço especial e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes.

DA LIQUIDAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Cláusula Décima - No caso de liquidação da empresa individual por interesse do titular será nomeado um liquidante, o qual administrará a empresa durante o período de liquidação, prestando contas de seus atos.

DO FORO

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o Fórum da Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, para serem resolvidas as dúvidas que se originarem do presente instrumento de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5397657 em 02/03/2020 da Empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI, Nire 23600054798 e protocolo 200529251 - 19/02/2020. Autenticação: 52B9BE7E2D1B932955381F1E4D72D7AA796C929E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/052.925-1 e o código de segurança qkd8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/03/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



**4ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**

**CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 00.611.868/0001-28**

E, por assim estar de comum e perfeito acordo, assino o presente instrumento em uma única via, de igual teor, devendo ser vistada e arquivada na junta comercial do estado do ceará, para produzir seus efeitos legais.

Fortaleza-Ce, 24 de Janeiro De 2020

ELIZEU BASTOS LIRA



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5397657 em 02/03/2020 da Empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI , Nire 23600054798 e protocolo 200529251 - 19/02/2020. Autenticação: 52B9BE7E2D1B932955381F1E4D72D7AA796C929E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/052.925-1 e o código de segurança qkd8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/03/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

pág. 6/9



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
 Governo do Estado do Ceará
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
 Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI, de NIRE 2360005479-8 e protocolado sob o número 20/052.925-1 em 19/02/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5397657, em 02/03/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Josefina Amélia Pinheiro De Melo.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
209.229.903-44	ELIZEU BASTOS LIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
209.229.903-44	ELIZEU BASTOS LIRA

Fortaleza. Segunda-feira, 02 de Março de 2020



Documento assinado eletronicamente por Josefina Amélia Pinheiro De Melo, Servidor(a) Público(a), em 02/03/2020, às 10:29 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](#) informando o número do protocolo 20/052.925-1.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5397657 em 02/03/2020 da Empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI, Nire 23600054798 e protocolo 200529251 - 19/02/2020. Autenticação: 52B9BE7E2D1B932955381F1E4D72D7AA796C929E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/052.925-1 e o código de segurança qkd8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/03/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
 SECRETÁRIA-GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/052.925-1	CEP2000025286	18/02/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
209.229.903-44	ELIZEU BASTOS LIRA

Junta Comercial do Estado do Ceará



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, Segunda-feira, 02 de Março de 2020



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5397657 em 02/03/2020 da Empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI, Nire 23600054798 e protocolo 200529251 - 19/02/2020. Autenticação: 52B9BE7E2D1B932955381F1E4D72D7AA796C929E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/052.925-1 e o código de segurança qk8d Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/03/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA GERAL

